



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 072/2024

PREGÃO ELETRONICO Nº 014/2024

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de café para atender à demanda da Prefeitura Municipal de Itacambira MG.

Data da sessão: 02/08/2024

Horário: 09:01

Data para envio das Propostas: 23/07/2024 até as 09:00hs até as 09:00hs 02/08/2024

Local: Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br

Critério de Julgamento: Menor preço

Modo de disputa: aberto

Impugnações e Esclarecimentos até às 09:00hs horas do dia 30 de julho de 2024, em atenção o Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assunto: Julgamento da Impugnação ao edital por parte da empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI CNPJ: 33.174.960/0001-27

Trata-se de impugnação formulada pela empresa **DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI CNPJ: 33.174.960/0001-27** Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090
Contato: (31)99944-8605 / (32) 98490-9719 silvana.facion@mpfaris.com.br / sac.belveder@mpfaris.com.br.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de 2024, a empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI protocolou tempestivamente, via plataforma de Pregão Eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, IMPUGNAÇÃO contra o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 014/2024.

Da Tempestividade Conforme instrumento editalício, a Prefeitura Municipal de Itacambira MG designou a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com abertura da sessão pública designada para o dia 02 de julho de 2024, às 9:01h. Acerca dos requisitos temporais e legais para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

impugnação do instrumento convocatório o edital estabeleceu as regras no item 21 do edital, vejamos a redação desse dispositivo:

17. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

21.1 A **IMPUGNAÇÃO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br**

21.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal de Compras Públicas no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

21.3 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

21.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, salvo quando se amolda ao art. 55 parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021.

21.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

21.5 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

21.6 As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br, sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.

21.7 A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital).

Nesse sentido, constatamos a tempestividade da petição, haja vista que protocolado dentro do prazo fixado no edital. Dirimidas as questões quanto à tempestividade do referido, passamos a análise do mérito.

Análise da Impugnação.

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

"O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver concorrido para a consumação de ato defeituoso"

Insurge a impugnante sobre a necessidade de reforma do Edital, mais precisamente no termo de referência, quanto a exigência da **CERTIFICAÇÃO DA ABIC**. Sustenta que a exigência impõe restrição na participação de licitantes, que não optaram em certificar seus produtos, visto que a ABIC é uma instituição privada, alegando não ser obrigatório.

Por fim, solicita a retificação do Edital para inserção de certificado ABIC e/ou Laudos de Laboratórios credenciados pela ANVISA

Neste sentido, manifestamos.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

O Edital é pautado nas normas constantes da Lei n.º 14.133/21, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e busca da melhor proposta para a administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento.

No caso em comento o edital de licitações buscou, com a formatação atual, zelar pelo atendimento ao interesse público, restando, portanto, de caráter discricionário da municipalidade a exigência mínima de garantia de qualidade do produto "**café em pó**", que será fornecido.

A discricionariedade do poder público é a margem de liberdade do administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

Nessa esteira, importante a escrita da brilhante Maria Sylvia Zanella Di Pietro, vejamos:

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e- mail: Itacambiramg@yahoo.com.br - CEP 39594-000 - Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

A discricionariedade administrativa, na visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é a: "faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o Direito"

As decisões trazidas pela Impugnante provenientes do Tribunal de Contas da União, que mencionam a exigência do selo da ABIC (Associação Brasileira de Indústrias de Café) e a possível restrição à participação de empresa interessadas, não refletem as mais recentes decisões emanadas desse ilustre Tribunal.

O Selo de Pureza é um Programa de autofiscalização que controla a pureza do Café em todo o território nacional de forma a coibir as impurezas e fraudes praticadas pelas indústrias.

O programa está em constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população e a necessidade de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer a produção de café.

Em decisão emitida em 2015 o mesmo TCU, decidiu pela possibilidade de exigência mínima de comprovação química e sensorial do café mediante selo da ABIC, vejamos a decisão:

Acórdão 1360 de 2015. (TCU)

9. No que tange à comprovação da qualidade do café pelas empresas não associadas à ABIC, o Secretário-Executivo do Mapa não apontou alternativas disponíveis, asseverando que o selo de pureza da ABIC é o único meio de certificação no Brasil que atesta a pureza do café torrado e moído, com base em monitoramento contínuo das marcas. Tal iniciativa – ressaltou aquele Secretário – é oriunda do setor privado e faz parte de um Programa Permanente de Controle da Pureza do Café desenvolvido por aquela Associação desde 1989, aprovado pelo extinto Instituto Brasileiro do Café (IBC). 10. Nesse cenário, considero que a exigência contida no Pregão Eletrônico nº 90/2013, promovido pelo TRE-MG, está em harmonia com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1354/2010-TCU-Primeira Câmara e 1985/2010-Plenário), razão por que a presente representação deve ser julgada improcedente. (grifo acrescido)

14. Terceiro, por concordar ser recorrente a baixa qualidade de alguns produtos adquiridos pela Administração Pública, sobretudo café, por isso, neste caso concreto e excepcional, dada a inexpressiva materialidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

do produto licitado, assim como da diferença de preços entre a proposta vencedora e a da representante, entendo justificado o estabelecimento de requisitos mínimos de qualidade para o que se aceitaria no Pregão nº 33/2014, aberto pelo MRE. (grifo acrescentado)

Esta decisão foi motivada pela indisponibilidade de laboratórios credenciados que podiam atender à Instrução Normativa 16/2010, que instituiu o Regulamento Técnico para o café torrado em grãos e para o café moído, definindo que a análise passou a ser sensorial, sendo esta mais complexa, pois passou a não ser testados apenas aspectos químicos, mas também analisado o paladar da bebida. É fato que a Instrução Normativa foi revogada; porém, até o momento, a ANVISA, após reformular as normas, desautorizou vários laboratórios, visto que não se enquadram nas novas orientações, e esta situação permanece até a presente data.

Vejamos o que disse o Secretário Executivo do MAPA (Ministério da Agricultura) em consulta formulada sobre o assunto pelo TCU;

O Secretário-Executivo do Mapa não apontou alternativas disponíveis, asseverando que o selo de pureza da ABIC é o único meio de certificação no Brasil que atesta a pureza do café torrado e moído, com base em monitoramento contínuo das marcas. Tal iniciativa – ressaltou aquele Secretário – é oriunda do setor privado e faz parte de um Programa Permanente de Controle da Pureza do Café desenvolvido por aquela Associação desde 1989, aprovado pelo extinto Instituto Brasileiro do Café (IBC).

Considerando que a administração deve priorizar a aquisição de produtos alimentícios que demandam um bom padrão de qualidade, especialmente quando se trata de itens a serem licitados, é crucial manter tal exigência do Selo ABIC.

Nesse contexto, compreendemos que a manutenção do Selo da ABIC representa um requisito mínimo de qualidade que deve ser preservado no edital da licitação.

É fundamental garantir que a administração não abra mão da exigência de qualidade, assegurando, assim, que os produtos adquiridos atendam aos padrões desejados. Considerando situações adversas que se verificam quando um produto ostenta o Selo ABIC, a perspectiva torna-se ainda mais desfavorável quando ausente tal certificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

O Tribunal de Contas de São Paulo, que é o órgão de controle dos municípios jurisdicionados do Estado de São Paulo, em decisão proferida no ano de 2020, compreendeu que a exigência do selo da ABIC, não fere o princípio da isonomia, vejamos a decisão:

TC-026991.989.20-3 (ref. TC-013395.989.18-9 e TC-014285.989.18-2) Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-11-20, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multano valor de 200 UFESPs ao responsável Ary Antonio Despezio Cintra, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. VOTO.

EM PRELIMINAR, conheço dos recursos por restarem atendidos os pressupostos legais de legitimidade e tempestividade. NO MÉRITO, entendo que as razões dos recorrentes possam ser acolhidas. Constatado que as características de definição de peso de unidades de alguns dos itens licitados sofreram efeitos de mudanças aplicadas pelas próprias indústrias, além do alcance da administração ou da contratada. (...) A Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento para o fim de reforma da decisão e consequente julgamento de regularidade, consignando que: - O certame demonstrou razoável competitividade; - Não se verificou impugnações ao Edital, representações ou recursos; -As descrições de itens e especificações de quantidades mínimas restaram atendidas pelas propostas vencedoras; -A gramatura das embalagens não prejudicou a competitividade do certame; -

O certificado de pureza da ABIC não indica direcionamento a marca, sendo aspecto comum entre os produtores de café; - (...)

Observo finalmente que MPC foi pelo não provimento, enquanto SDG concluiu pelo provimento dos recursos. Por todo o exposto, meu voto dá provimento aos recursos, para a reforma da decisão, julgando regulares a licitação, a ata de registro de preços e sua execução, afastando a penalidade e as determinações, exarando ainda as recomendações constantes na íntegra do voto que deverão ser notificadas por ofício e verificadas em futuras diligências.

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e-mail: itacambiramg@yahoo.com.br - CEP 39594-000 - Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

Noutra decisão, com teor de Impugnação ANÁLOGO ao combatido neste momento, o Tribunal de Contas de São Paulo em 2021, decidiu por não acatar a Impugnação, manifestando que a exigência da ABIC no edital, não é motivo para suspensão do certame, vejamos:

TC-020836.989.21-0 Assunto: Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão Eletrônico n.º 101/2021, Processo n.º 175/2021, da Prefeitura de Aparecida, que objetiva registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas a serem distribuídas a famílias carentes do Município pelo Fundo Social de Solidariedade. (...)

No mais, acrescenta o que, a seu ver, configuram outras flagrantes irregularidades no edital:

(iii) exigência de que o produto café torrado e moído seja apresentado com certificação de pureza e qualidade emitida pela ABIC - Associação Brasileira da Indústria de Café;

(iv) omissão em relação à requisição de alvará/licença de funcionamento, pertinentes ao ramo da atividade empresarial desenvolvida; e

(v) ausência de indicação de índice de atualização financeira e de penalidades em caso de eventual atraso no pagamento pela Municipalidade.

(vi) Deveras, cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária e na busca da aquisição de produtos de qualidade, indicar as especificações desejadas, limitadas às qualidades mínimas

necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade. Demais disso, no caso, a Representante não traz elementos concretos que comprovem que as exigências nutricionais não são usais no mercado, podendo, com isso, causar algum embaraço à livre participação de interessados. Assim sendo, à míngua da enumeração precisa e específica das condicionantes que estariam a direcionar o resultado do certame, e considerando a impossibilidade de se promover etapa de investigação e produção de provas no rito sumaríssimo do exame prévio do edital; há de sobressair presunção de legitimidade do ato administrativo, em princípio operado de acordo com avaliações internas apropriadas da Administração.

Nessas particulares circunstâncias, INDEFIRO o pleito de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 101/2021, da Prefeitura Municipal de Aparecida, e

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e-mail: Itacambiramg@yahoo.com.br - CEP 39594-000 - Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

determino o arquivamento dos autos, com prévio trânsito pelo Ministério Público, na conformidade do §1º do artigo 220 do Regimento Interno, sem embargo da oportuna apreciação dos atos, nos moldes ora anunciados, em sede de controle ordinário de legalidade, nos termos das Instruções vigentes, ensejo em que, com a amplitude necessária, será possível aquilatar os resultados da opção do administrador no que diz respeito à garantia da ampla competitividade. Publique-se

"In casu", temos que na garantia da eficiência dos gastos públicos, bem como na efetividade de seu consumo, é inquestionável a apresentação do certificado de qualidade mencionado. Neste passo, temos que não existe ilegalidade referente à exigência de selo de qualidade ABIC.

Por fim, através de pesquisa realizada no site oficial da ABIC, existem hoje inúmeras marcas de café, que estão disponíveis no mercado que possuem o selo de qualidade mencionado, assim em momento algum fere o princípio da Isonomia, mantendo. <https://www.abic.com.br/institucional/associados/>

DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, reconheço a Impugnação apresentada pela empresa **DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI CNPJ: 33.174.960/0001-27**, por ser tempestiva, para no mérito, **NEGAR LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a data da licitação para 02/08/2024 as 09:01

É o que decido.

Itacambira/MG, 31 de julho de 2024

Rita de Cássia Mendes Santos

Pregoeira